



PROJETO DE LEI Nº /2023.

Goiânia, de dezembro de 2023.

**“ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
FIXAÇÃO DE CARTAZES EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
REPARTIÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS, E
OUTROS AMBIENTES DE TRABALHO,
CONTENDO MENSAGENS DE PREVENÇÃO E
COMBATE A TODOS OS TIPOS DE ASSÉDIO,
COM ÊNFASE EM ASSÉDIO MORAL E
SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para estabelecimentos comerciais, repartições públicas, empresas e outros ambientes de trabalho, de fixarem cartazes informativos sobre a prevenção e combate a todos os tipos de assédio, com ênfase no assédio moral e sexual.

Art. 2º Os cartazes deverão conter mensagens educativas, claras e objetivas, visíveis aos colaboradores e ao público, incentivando a denúncia de qualquer forma de assédio, dispondo de número de contato e QR-code vinculado aos canais de denúncia e apoio, proporcionando meios eficientes para a notificação e assistência.

Parágrafo único: A arte dos cartazes, contendo informações específicas e padrões gráficos, será elaborada e disponibilizada pelo governo, garantindo uniformidade e clareza nas mensagens.





Art. 3º Fica estabelecida a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, empresas e outros ambientes de trabalho pela confecção e afixação dos cartazes em locais estratégicos, visíveis e de fácil acesso, assegurando a efetiva divulgação das informações sobre prevenção e combate ao assédio.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos e demais ambientes se adequem às disposições desta lei, a contar da sua publicação.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - Para estabelecimentos privados:

a) Multa de R\$ 1.212 (mil e duzentos e doze reais) em caso de ausência de cartazes;

b) Suspensão imediata das atividades por 30 (trinta) dias em caso de reincidência na ausência de cartazes;

II - Para repartições públicas:

a) Multa de R\$ 1.212 (mil e duzentos e doze reais) em caso de ausência de cartazes, a ser aplicada no agente responsável;

b) Suspensão imediata do exercício do cargo do agente responsável, por 30 (trinta) dias em caso de reincidência na ausência de cartazes;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei emerge da necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção e combate ao assédio, notadamente os de cunho moral e sexual, em diversos ambientes, incluindo estabelecimentos comerciais, repartições públicas, empresas, ambientes de trabalho e outros espaços internos, no Estado de Goiás.

Considerando os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, bem como a responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para legislar sobre assuntos de interesse local, o projeto se alinha com esses princípios fundamentais.

O propósito central desta iniciativa é promover a conscientização da sociedade acerca da gravidade do assédio e fomentar um ambiente mais seguro e respeitoso. A fixação de cartazes, contendo mensagens educativas, claras e objetivas, nos diversos ambientes, visa incentivar a denúncia de qualquer forma de assédio.

Para assegurar a uniformidade e clareza nas mensagens, propomos a padronização da arte dos cartazes, a ser elaborada e disponibilizada pelo governo. Essa medida visa evitar ambiguidades e garantir que a população compreenda de maneira inequívoca os propósitos da campanha e os meios disponíveis para a denúncia.

Ao designar aos próprios estabelecimentos, repartições públicas, empresas, ambientes de trabalho e outros ambientes internos a responsabilidade pela confecção e afixação dos cartazes, a proposta incentiva a participação ativa do setor privado e público na criação de





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

JOSÉ MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL

ambientes seguros e saudáveis. Este aspecto fortalece o compromisso social das entidades com a promoção de um ambiente de trabalho e consumo livre de assédio.

O prazo de 180 dias estabelecido para a adequação das entidades às disposições da lei é razoável, oferecendo tempo suficiente para a implementação das mudanças necessárias. As penalidades previstas para o não cumprimento da legislação visam assegurar a efetividade da norma, proporcionando consequências proporcionais à gravidade das infrações.

Em suma, este projeto de lei representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e respeitosa. Ao promover a conscientização, prevenção e combate ao assédio, com foco no assédio moral e sexual, o Estado de Goiás reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a criação de ambientes sociais e profissionais mais saudáveis. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta legislação.

Sala das sessões, de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

JOSÉ MACHADO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380031003600360035003A005000

Assinado eletronicamente por **José Machado** em 14/12/2023 17:20

Checksum: **C57810987C65670AD69C481A930EBF9DA87E6BB77AAB84206CB68A578C882E8**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003600360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.